



**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017255 – 58.2026.8.19.0000**

**AUTORES: ----- E OUTRO**

**RÉU: -----**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

## **DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória em que a causa de pedir está assim descrita na petição inicial (que tem no total três laudas):

### **I. DO CABIMENTO: VIOLAÇÃO MANIFESTA E ERRO DE FATO**

A decisão rescindenda transitou em julgado em **24/02/2026**. A presente ação fundamenta-se na **violação manifesta de norma jurídica (Art. 966, V, CPC)** e no **erro de fato (Art. 966, VIII, CPC)**.

1. Violação ao Art. 344 do CPC: O Juízo originário e este Tribunal ignoraram os efeitos da revelia decretada. Ao exigir "prova mínima" de fatos não contestados e verossímeis (aquisição e posse), o Judiciário subverteu o sistema de presunções legais, impondo um ônus probatório impossível aos hipossuficientes.
2. **Erro de Fato:** O acórdão considerou "inexistente" a turbacão. Todavia, os autos contêm o **Contrato de Cessão de Direitos** e o comprovante de pagamento de **R\$ 25.000,00** (sinal + 20 parcelas antecipadas). A posse é fato incontroverso; a turbacão é decorrência lógica da ameaça de desalojo por quem vendeu o bem e se nega a honrar o contrato.

### **II. DA PROVA NOVA (Art. 966, VII, CPC)**

Os autores trazem agora elementos que, por obstáculo intransponível à época (pandemia e hipossuficiência), não puderam ser plenamente valorados, como a **Planilha Detalhada de Benfeitorias de R\$ 10.891,17** e o efetivo exercício da posse mansa há anos, que o Tribunal estranhamente considerou "inverossímil".

Depois disso, a petição inicial afirma que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revelia gera presunção relativa, citando o seguinte aresto:

*"A revelia enseja a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, somente podendo ser repelida pelo julgador diante de elementos probatórios que a desmentissem, e não pela mera ausência de provas." (STJ - AgInt no AREsp 1.654.321/RJ).*

E na sequência afirma que o réu se quedou inerte, que não houve contraprova, e que o Tribunal julgou “contra a evidência dos autos ao ignorar que o Autor usou sua indenização trabalhista para quitar o sonho da casa própria”. Formulou, então, suas postulações.

Pelo relator, foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, para que a causa de pedir fosse deduzida de forma analítica, para permitir ao órgão julgador a compreensão completa de todos os aspectos de sua pretensão.

Veio, então, nova petição do autor, também em três laudas. Nesta segunda petição, o autor afirma estar realizando a emenda determinada pelo relator. E o fez assim:



---

**I. DO CUMPRIMENTO ANALÍTICO DA CAUSA DE PEDIR (ART. 966, V, VII  
E VIII DO CPC)**

O juízo originário, ao julgar improcedente a manutenção de posse, incorreu em vícios que



Postulou, então, o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passa-se à decisão.

É inepta a petição inicial, o que deve levar ao seu indeferimento e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução do mérito. É que a causa de pedir não está descrita de forma adequada, analítica, o que impede sua compreensão não só por este órgão julgador, mas também pela parte demandada, que certamente teria muita dificuldade em exercer seu direito de defesa de modo adequado. Sobre o tema, vale trazer à colação a lição de Araken de Assis:

“As razões de fato mostram-se essenciais à defesa. O réu se defende contra os fatos narrados na petição inicial e sem descrição hábil, completa, precisa e coerente da causa de pedir ativa a defesa ficará prejudicada ou inviável” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*, vol. III. São Paulo: RT, 2015, pág. 75).

Pois é exatamente o que se dá no caso em exame. A leitura da petição inicial (e de sua “emenda”) não permitem compreender adequadamente a causa de pedir. Não há sequer uma referência ao teor da decisão rescindenda para que se possa entender por quais razões os autores a consideraram rescindível.

Os autores, por exemplo, dizem que no processo original o réu não contestou nem sua posse, nem a validade do contrato. Mas não indicam em que passagem a decisão rescindenda teria ido contra isso. Também afirmam que a

decisão rescindenda teria exigido “prova robusta” de um fato incontroverso, mas não indicam em que lugar da decisão estaria essa exigência.

Prosseguem os autores afirmando ter havido erro de fato por se considerar inexistente a turbação. Mas não mostram em que trecho da decisão isso pode ser visto. E, por fim, indicam uma prova nova que não teria sido produzida anteriormente em razão da pandemia, como se esta tivesse impedido que, durante o tempo em que durou, provas fossem produzidas (quando é sabido que o Judiciário funcionou durante a pandemia, e processos se desenvolveram normalmente). Não há, porém, qualquer descrição de fatos que justifiquem a razão pela qual a pandemia teria inviabilizado a produção da prova.

Assim, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Os autores ficam responsáveis pelas custas processuais, observada a gratuidade de justiça já deferida. E não há que se falar em honorários, por não ter havido citação.

É preciso, porém, observar mais um ponto. O acórdão citado na petição inicial, através de um trecho reproduzido neste pronunciamento, **não existe**. Pesquisa feita na página de jurisprudência do STJ através do número indicado pelos autores (1654321) traz apenas um acórdão (REsp 1654321/MG), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "ao ajuizar uma ação para defesa de interesses individuais de capaz, o Ministério Público extrapola os limites constitucionais de sua atuação" e "se for

hipossuficiente, sua defesa poderá ser patrocinada pela Defensoria Pública, caso não possua advogado particular para tanto" (fls. 139-140, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, por se tratar de direito à saúde, o Parquet pode ajuizar Ação Civil Pública em defesa de direito individual indisponível. Nesse sentido: REsp 1.520.824/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.10.2016; AgRg no REsp 1.470.167/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.12.2014; REsp 1.365.202/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.4.2014; AgRg no REsp 1.327.846/MG, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.6.2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.654.321/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 25/4/2017.)

Veja-se que se trata de processo oriundo de MG, e o acórdão citado pelos autores seria do RJ. Há, ainda, uma decisão monocrática, no AREsp 1654321, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, em processo originário de Pernambuco:



PROCESSO

AREsp **1654321**

RELATOR(A)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DATA DA PUBLICAÇÃO

DJe **28/02/2020**

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.321 - PE (2020/0021231-9)

Trata-se, certamente, de uma alucinação de inteligência, o que mostra que o advogado que subscreve as petições tentou induzir este Tribunal ao erro. Por tal razão, DETERMINA-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e desta decisão, para que aquela entidade verifique se é caso de se tomar alguma medida contra o profissional que subscreve a peça.

**Des. Alexandre Freitas Câmara**